

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP  
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 004 /2018 – EMAP**

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **BELOV ENGENHARIA**, sobre itens do Edital da Licitação Pública da Concorrência Nº 004/2018 – EMAP, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para execução da Recuperação Estrutural dos Berços 103 e 106 (meso e superestrutura) e Recuperação Catódica dos Berços 101 e 102, no Porto do Itaqui em São Luís – MA. Sobre os questionamentos prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1) “Na cláusula 12 item b.3.2 está disposto que haverá multa contratual de 20% do valor do contrato para o descumprimento de qualquer cláusula contratual, salvo referente a atraso. Entende-se que a multa de 20% é demasiadamente elevada para o descumprimento de qualquer cláusula contratual, sendo que uma multa neste patamar deve ficar resguardada apenas para hipóteses de descumprimentos extremamente graves por parte da Contratada. Por exemplo, na cláusula sexta, “l”, “o”, consta que é obrigação da Contratada manter seus colaboradores devidamente identificados através de crachá. Aplicar uma multa de 20% sobre o valor do contrato meramente por haver um colaborador sem crachá é medida completamente desproporcional. Entendemos ser do interesse da administração ter a possibilidade de aplicar multas na Contratada, porém é necessário que o valor dessa multa acompanhe a gravidade da infração cometida pela Contratada. Assim, pede-se seja revista essa cláusula em particular, de forma a que o valor da multa seja proporcional à gravidade da infração.”

**RESPOSTA**

Esclarece-se que a EMAP ao prever as penalidades contratuais previstas no Instrumento Convocatório levou em consideração a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, tendo as sanções o fito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos. Ademais, a presente contratação, conforme posicionamento da Gerência Jurídica da EMAP, se dará sob a égide da Lei nº 8.666/93, em que os contratos administrativos são predominantemente regidos pelo direito público.

Sobre a temática, Hely Lopes Meirelles ensina que *"a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes"*.

Há de se considerar, ainda, que a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contratual prevê a aplicação de Advertência escrita, podendo, ainda, se for o caso, ser fixado prazo para a adoção de medidas corretivas. Portanto, na aplicação das multas decorrentes de descumprimento de contrato administrativo serão considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Contratado.

2) “Na cláusula 13, parágrafo primeiro há a previsão de que se a rescisão do contrato causar prejuízos à EMAP, a Contratada deverá ressarcir estes prejuízos. Porém, nesta mesma cláusula, no parágrafo terceiro, que fala sobre a possibilidade da EMAP dar causa à rescisão do contrato, não há a previsão de que a EMAP indenizará os prejuízos causados à Contratada. Assim, pedimos seja incluída essa previsão de forma a assegurar a isonomia de tratamento entre as partes.”

#### **Resposta**

Sem que haja culpa do contratado e regularmente comprovados os danos que houver sofrido, o direito de ressarcimento no caso de rescisão ocorrida com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 já possui amparo no art. 79, §2º, da Lei 8666/93.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2018.

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP